



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"LRC"

Sessão de 18 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-74.967

Recurso nº - 87.916 - IRPJ - EX. DE 1977

Recorrente - MAPREFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A ausência de convicção de ocorrência de omissão de receita confessada pela autoridade fiscal após o exame da conta "Fornecedores" em diligência realizada junto à Empresa, impede prosperar o procedimento levado a efeito na peça básica da autuação e mantido pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAPREFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de janeiro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/034.402/80

RECURSO Nº: - 87.916

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.967

RECORRENTE Nº: MAPREFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra MAPREFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. pessoa jurídica estabelecida na Cidade de São Paulo - SP., foi lavrado em 18/agosto/1980, o Auto de Infração de fls. 4, que consigna "omissão de receita" no montante de CR\$ 421.059, apurada através do "passivo fictício" não comprovado, constante do balanço levantado em 31/dezembro/1976.

Rebelando-se contra a autuação fiscal a interessada interpôs a tempestiva impugnação de fls. 6/8, onde alega, em síntese, que:

- a falta de apresentação dos títulos de crédito é irrelevante, extraviados que foram no percurso entre o estabelecimento e o escritório autônomo de contabilidade;
- é dispensável, pois, a apresentação dos documentos, desde que registradas como foram as dívidas no ano de 1976 e as quitações no ano de 1977, fato negligenciado pelo fiscal autuante, que comodamente, se circunscreveu a documentação;
- no ramo de metais é impossível a venda por atacado sem emissão de documentação fiscal, já que o comprador quer creditar-se do ICM e, por isso, é

Acórdão nº 101-74.967

absurdo pretender apurar a omissão de receita através do passivo que, no caso, é real, efetivo e verdadeiro.

Após estranhar o fato de ter sido a multa corrigida, vez que ela é calculada sobre o imposto corrigido, cita em seguida, trechos da Portaria GB nº 374, de 24/novembro/1971 e bem assim entendimento doutrinário.

Às fls. 13/15, o feito recebeu a seguinte informação fiscal:

"Autuada por omissão de receita, apurada através da falta de comprovação do saldo da conta Fornecedores, constante do balanço levantado em 31/12/1976, reclamou a contribuinte alegando inocorrência do fato.

1. Convertido o julgamento em diligência, para os fins previstos no despacho de fls. 10, com pareceres no escritório do contador, Senhor José Molina, à Rua Padre Carvalho, nº 787, em Pinheiros, o qual nos atendeu.

2. Inteirado do teor da diligência, informou-nos que a empresa, embora faça quase todas suas compras nominalmente a vista, o pagamento é feito muitas vezes a prazo, através de cheque posdatado.

3. E, como tal se tenha constituído em uso, no comércio e até fora dele, pela facilidade que oferece o cheque como documento de crédito, propusemo-nos a levantar a conta de Fornecedores.

4. Apresentou ela os seguintes saldos, que ora transcrevemos com o total das compras do ano respectivo, para efeito de comparação:

<u>Balanço</u>	<u>Fornecedores</u>		<u>Compras</u>
31/12/75	nihil	CR\$	1.362.094,07
31/12/76	CR\$ 513.167,95	CR\$	3.886.239,92
31/12/77	CR\$ 42.603,45	CR\$	3.069.457,43
31/12/78	CR\$ 258.951,97	CR\$	2.351.485,30
31/12/79	CR\$ 183.652,57	CR\$	6.391.202,12
31/12/80	nihil	CR\$	32.534.603,98

5. Cumpra observar ainda que o saldo de CR\$ 513.167,95 constante do balanço de 1976 consis

te precisamente do montante não pago das compras efetuadas no mês de dezembro de 1976, a saber:

CR\$ 737.077,55 - compras a vista, contabilizadas em 31/dezembro/1976;

CR\$ 513.167,95 - valor contabilizado a crédito de Fornecedores em 31/dezembro/1976 e constante do próprio balanço;

7. Tais parcelas totalizam CR\$ 1.250.245,50, que é precisamente o total das compras do mês de dezembro, conforme registro de entradas.

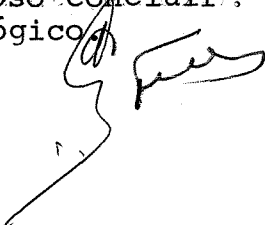
8. Durante o ano de 1977, apresentou a conta Fornecedores a evolução descrita no quadro de fls. 12, integrado também pelas compras a vista e a prazo, desde que a elas está vinculada.

9. Do referido quadro, verifica-se que em alguns meses houve compras e não pagamentos a Fornecedores. Em contrapartida, houve, em outros, pagamentos a fornecedores, não ocorrendo compras, como nos meses de abril e maio. E, finalmente, em outros meses, os pagamentos superaram as compras. Daí concluir-se que efetivamente realizava a empresa operações de compras a prazo, embora nominalmente o fossem a vista.

10. Do referido quadro, verifica-se que o total de pagamentos a Fornecedores, em 1977, teve sobre as compras a prazo um excesso de CR\$..... 470.564,50, que, somado ao saldo de CR\$..... 42.603,45 da conta Fornecedores nesse ano de 1977, totaliza CR\$ 513.167,95, precisamente o saldo constante do balanço de 31/dezembro/1976, a saber:

Pagamentos Fornecedores em 1977....	3.414.216,93
(-) Compras a prazo em 1977.....	2.943.652,43
= Excesso de pagamentos.....	470.565,50
(+) Saldo de Fornecedores em 1977.....	42.603,45
= Saldo de Fornecedores em 31/12/76..	513.167,95
	=====

11. Contabilmente, portanto, a conta Fornecedores não apresenta hiato que autorize a falar de omissão de receita, pois o saldo de 1976 foi quase coberto pelos pagamentos a Fornecedores em 1977. Se houve omissão de receita em 1976, aforçoso concluir, que houve superfaturamento em 1977. Ilógico



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/034.402/80
Acórdão nº 101-74.967

12. De outro lado, constituindo-se a clientela da empresa de indústrias, como se verifica das notas fiscais emitidas, não se compreenderia que estas aceitem a mercadoria desacompanhada de nota fiscal, máxime quando se sabe do uso de notas frias para crédito de ICM, de IPI e até para gravar o custo.

13. É neste ponto que se encontra o maior obstáculo para a omissão de receita. É o comprador que tem interesse direto na exatidão do valor da compra, quando não o tem no agravamento.

14. Cumpre esclarecer que a ação fiscal se originou de representação do fisco estadual e que o valor tomado para a autuação foi o constante do auto de infração desse órgão, como se vê de fls.11.

15. Concluída a diligência determinada, cabe informar:

a) que não podemos relacionar os títulos da conta Fornecedores/76, pois não houve títulos, mas apenas pagamento postergado de compras nominalmente efetuadas a vista;

b) que a comprovação da omissão de receita se acha prejudicada, como vimos acima;

c) que não pudemos colher, através da conta Fornecedores, elementos de convicção de ocorrência de omissão de receita, mas, ao contrário, convencemo-nos de que não houve omissão de receita.

É o que nos cumpre informar. À consideração superior".

Pela decisão de fls. 33/34 a autoridade julgadora de 1º grau julgou procedente a ação fiscal por considerar que:

- a impugnante é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade (art.138 do RIR/75);
- a simples alegação de extravio do documentário fiscal não exclui a efetividade do crédito formalmente constituído;
- a multa imposta, guarda estrita consonância com o preceito contido no art. 528, § 2º do citado Regulamento;
- embora o autor do procedimento instrutório (v.fls. 12/15/), ao final, alegue inexistirem elementos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/034.402/80
Acórdão nº 101-74.967

de convicção caracterizadores do questionado fato imponível, ditos fundamentos não justificam a alteração do referido lançamento, por inconsistentes, visto que a suplicante não logrou provar a legitimidade do saldo objeto de tributação, bem como a sua quitação, supostamente realizada no decorrer de 1977;

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com as razões de fls. 38/41. Em seu arrazoado informa que, consoante levantamento efetuado pelo próprio autuante, o saldo da conta "Fornecedores" é constituído precisamente pelo total das compras efetuadas no mês de dezembro de 1976, mês de levantamento do balanço. O pagamento de tais compras foi efetuado através de cheques pré-datados, norma usual no comércio e fora dele. No último "considerando", admite a autoridade recorrida que a quitação do saldo tenha sido realizada no decorrer de 1977. Ora, se o saldo era relativo às compras efetuadas em dezembro, como consta do demonstrativo levantado pelo próprio autuante, a quitação somente poderia ter ocorrido no decorrer de 1977, já que as compras dos meses anteriores eram quitadas da mesma forma, tudo como consta do demonstrativo. Nesse demonstrativo, verifica-se que as compras de um mês eram quitadas no mês seguinte. Por conseguinte, as compras do mês de dezembro de 1976, constitutivas do próprio saldo do balanço, foram como as dos meses anteriores, quitadas via cheques pré-datados, razão pela qual não havia duplicatas quitadas. Tal fato foi esclarecido ao fiscal, por ocasião da diligência, como poderia este verificar através do movimento bancário. Contudo, entendendo que, como consta do demonstrativo por ele levantado, se o saldo era constituído do próprio montante das compras de dezembro e não havendo resíduo de meses anteriores, nada mais haveria a indagar, mesmo porque, como foi dito antes, tal prática se repetia mês a mês. Assim verificou e demonstrou, concluindo a diligência inteiramente favorável ao Recorrente. Conclui dizendo que compra grande parte de sua mercadoria nominalmente à vista, mas efetivamente pagas a prazo, via cheques pré-datados, donde um passivo aparentemente fictício, mas efetivamente real. Não é crível que o fiscal, por pura levandade, faça sua retratação. Se o fez é porque, sem dúvida, viu, verificou, se convenceu e escreveu assinando.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0810/034.402/80
Acórdão nº 101-74.967

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na diligência que realizou, teve a fiscalização oportunidade de verificar que efetivamente a empresa realizava operações de compra a prazo, embora nominalmente o fossem à vista. Daí a elaboração de um quadro demonstrativo por onde se vê que o total de pagamentos a Fornecedores, em 1977, teve sobre as compras a prazo um excesso de Cr\$470.564,50, que, somado ao saldo de Cr\$42.603,45 da conta "Fornecedores" nesse ano de 1977, totaliza Cr\$513.167,95, precisamente o saldo constante do balanço encerrado em 31.12.76, a saber:

	Pagamentos Fornecedores em 1977 ...	3.414.216,93
(-)	Compras a prazo em 1977	<u>2.943.652,43</u>
=	Excesso de pagamentos	470.564,50
(+)	Saldo de Fornecedores em 1977	<u>42.603,45</u>
(=)	Saldo de Fornecedores em 31.12.76..	513.167,95.

Na realidade, contabilmente, a conta "Fornecedores" não apresenta nenhum hiato que autorize a convicção da existência de omissão de receita, por isso que, o saldo de 1976 foi quase coberto pelos pagamentos a Fornecedores em 1977. Se houve omissão de receita em 1976 ressalta a conclusão de que houve superfaturamento em 1977.

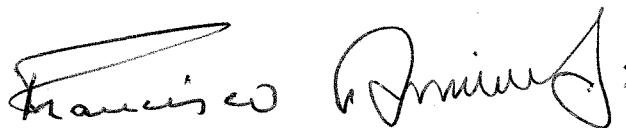
Ao encerrar a diligência informou a fiscalização que:

- "a) não podia relacionar os títulos da conta Fornecedores/76, pois não houve títulos, mas apenas pagamento postergado de compras nominalmente efetuadas à vista;
- b) a comprovação da omissão de receita se acha prejudgada;
- c) não podia colher, através da conta Fornecedores, elementos de convicção de ocorrência de omissão de receita, mas, ao contrário, o convencimento de que não houve omissão de receita"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-74.967

Processo nº 0810/034.402/80

Diante tal informação partida do agente fiscal diligenciador é de se convir que não restou suficientemente firmada a presunção fiscal de omissão de receita capitulada na peça básica da autuação, o que nos leva a votar pelo provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR